



Câmara Municipal de Paracatu

LEI N.º 2.751, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras instaladas no âmbito do Município de Paracatu, a instalarem divisórias entre os Caixas de Atendimento ao Público, em suas agências bancárias.

O Prefeito do Município de Paracatu, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição legal que lhe confere o artigo 86, IV, da Lei Orgânica, redação dada pela emenda nº 28 de 19 de junho de 2000, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as agências bancárias e instituições financeiras, instituídas no âmbito do Município de Paracatu, obrigadas a fixarem divisórias entre o balcão de atendimento dos caixas e o público, tendentes a limitar o espaço entre as pessoas que se encontram nas filas e aquelas que serão atendidas, de forma a garantir a privacidade e segurança do cliente.

§ 1º. É fixado o prazo de 90 (noventa) dias para que as instituições a que se refere o caput deste artigo adotem as providências previstas nesta Lei.

§ 2º. O não cumprimento da exigência prevista no caput deste artigo, no prazo fixado no § 1º, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 3º. No caso de reincidência no cumprimento desta Lei, após aplicação da penalidade prevista no inciso I do § 2º deste artigo, instaurar-se-á procedimento administrativo com vistas à cassação do alvará de licenciamento da agência ou estabelecimento bancário.

§ 4º. O disposto no caput deste artigo aplica - se também às mesas, estações e guichês de atendimentos bancários, inclusive às destinadas a gerência e que sirvam para atendimento direto ao cliente." **(AC) DADO PELA LEI 3163/2015.**

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 04 de dezembro de 2009.

VASCO PRAÇA FILHO
Prefeito Municipal